



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034808-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, é agravado JULIANA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034808-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

AGRAVADO: JULIANA DA SILVA SANTOS

VOTO 56.413

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Serviços educacionais. Decisão agravada que reconheceu a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP. Inconformismo que prospera. Eleição de foro que guarda pertinência com a sede da autora e do local da prestação de serviço educacional. Abusividade da cláusula não verificada de plano, até porque a requerida frequentava o curso na cidade em que eleito o foro. Além disso, cuida-se de processo que tramita em meio eletrônico. Ausência de óbice ou prejuízo ao exercício de defesa. Precedentes em casos análogos, inclusive envolvendo a mesma instituição de ensino agravante. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.) que, em ação ordinária de cobrança, reconheceu a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a materialização e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo de origem considerou nula cláusula de eleição de foro. Ocorre que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais é regular e válido em todas as suas cláusulas, sobretudo a que elegeu o foro de sua discussão. Diz que o simples fato do contrato ser de adesão não é motivo suficiente para que a competência territorial seja declinada de ofício, sobretudo quando demonstrado, como no caso presente, que o Réu (Agravada) tem pleno acesso ao judiciário e não terá a sua defesa dificultada. Argumenta que a dificuldade na defesa é requisito imprescindível para constituir a nulidade da cláusula considerada

abusiva, mas, no caso concreto, o processo corre no formato digital, não havendo, portanto, qualquer risco de prejuízo para a requerida. Acrescenta que, como pessoa jurídica, está devidamente enquadrada no foro especial mencionado na alínea 'd', do inciso III, do artigo 53 do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 33/34.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de serviços educacionais relativos ao período de outubro a dezembro/20, não obstante a requerida tenha continuado a frequentar livremente as aulas, inclusive, realizando avaliações.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, mostra-se plenamente possível às partes eleger o foro onde serão dirimidos eventuais litígios oriundos da avença, nos termos do previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil:

"As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações."

Acerca do foro convencional, ensina Humberto Theodoro Junior:

"O foro de eleição é um ajuste expressamente autorizado pelo art. 111 do CPC, para alterar a competência em razão do valor e do território, em relação às ações oriundas de direitos e obrigações, nos limites do negócio jurídico em que a cláusula for inserida. Todavia, em defesa do contratante vulnerável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, especialmente nas relações de consumo, seria abusiva a cláusula imposta pela parte mais forte para deslocar a competência do foro natural do domicílio do consumidor.

Acontece que o uso do contrato de adesão nos meios comerciais de nosso tempo não é exclusivo das relações de consumo. Negócios interempresariais de vulto, como os contratos bancários, de fornecimento, de transporte, de concessão ou distribuição, de franquia, de marketing, de seguro, e tantos outros, seguem os critérios do contrato de adesão, sem que se possa configurar lesão de consumo, nem mesmo debilidade contratual por parte da empresa aderente. Os contratos são de adesão simplesmente por imposição da necessidade de padronização dos negócios da empresa no mercado. A luz dessa realidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalva que a abusividade da cláusula de eleição de foro não decorre ipso iure da natureza do contrato de adesão. Somente não prevalece o foro convencional se de fato constatada a abusividade do ajuste estipulado contra os interesses do contratante que não tinha como rejeitar a imposição da parte poderosa." (Curso de Direito Processual Civil vol. 1, 51ª edição, Ed. Forense, 2010, pag. 199/200).

Ainda, o teor do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.879/2024:

"§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor."

Na hipótese em comento, o contrato de prestação de serviços educacionais encontra-se acostado a fls. 65/73 no qual foi eleito o foro de São João da Boa Vista, o qual guarda pertinência com a sede da autora e da prestação de serviço educacional.

Dito isto, a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída em situações excepcionais, caso constatado obstáculo ao exercício do regular direito de defesa por parte do aderente, conforme o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. 1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC. 1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes. 3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018).

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e

compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Outrossim, a agravada, embora resida em Vargem Grande do Sul, frequentou o curso na Comarca de São João da Boa Vista, sendo que a distância entre as duas localidades não supera 24 km. Diante deste contexto, não é aferível de plano a existência de prejuízo ao direito de defesa da ré, até porque se cuida de feito que tramita integralmente em meio eletrônico, inexistindo obstáculo de qualquer natureza ao pleno acesso e ciência aos atos processuais, eis que afastada a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para obtenção de acesso aos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR

CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. **A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.** 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.” (REsp n. 1.675.012/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017. Destaque nosso).

Debruçando-se sobre casos análogos, inclusive envolvendo a mesma instituição de ensino agravante, assim já decidiui esta colenda Corte:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Foro de eleição. Comarca da Capital para dirimir eventuais questões resultantes do contrato. Admissibilidade. Inteligência do artigo 63, "caput" do NCPC. Ausência de abusividade na cláusula de eleição de foro. Aplicação das Súmulas 335 do STF. Determinado o regular prosseguimento da execução. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 2335126-67.2024.8.26.0000, rel. Ernani Desco Filho, j. 25/11/24).

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que declarou a incompetência do juízo a quo. Insurgência. Contrato de adesão, relação de consumo e CPC/2015 que permitem o exame da abusividade da cláusula de eleição de foro, de ofício. Abusividade que, porém, não é manifesta, devendo ser, se o caso, alegada em exceção de incompetência. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2276351-59.2024.8.26.0000, rel. MORAIS PUCCI, j. 26/09/24).

Agravo de instrumento. Ação de execução. Prestação de serviços educacionais. Cláusula de eleição de foro. Ausência de abusividade. Competência da Comarca eleita pelas partes. Ausentes elementos a obstar o acesso à prestação jurisdicional e a dificultar o exercício de defesa da parte agravada. Declinação de competência de ofício. Impossibilidade. Súmula 33 do STJ. Manutenção da competência. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2269635-16.2024.8.26.0000, rel. WALTER EXNER, j. 26/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência Judiciária Pessoa jurídica Indeferimento Ausência de comprovação da necessidade Indeferimento mantido - Foro de eleição válido - Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103039-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023).

Destarte, é de rigor a integral reforma da r. decisão combatida para que seja mantida a tramitação do feito no Foro em que ajuizado.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR